

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: USO E ABUSO DA IMAGEM INFANTOJUVENIL EM AMBIENTE DE REDES SOCIAIS | CHILDREN'S AND ADOLESCENT'S RIGHTS: USE AND ABUSE OF THE CHILDREN'S AND ADOLESCENT'S IMAGE IN SOCIAL MEDIA ENVIRONMENTSWILMA ALVES SANTOS VIVAS
RODRIGO NASCIMENTO HENKING DE SOUZA

RESUMO | O presente estudo trata do uso e abuso da imagem infantojuvenil em redes sociais, a fim de delimitar em que conjuntura a exposição de imagens pueris em redes sociais viola seu direito de imagem. Para tanto, afere-se o conceito e amplitude do direito de imagem infantojuvenil, perscruta-se a fronteira entre a exposição aceitável de imagens pueris em ambiente de redes sociais, e define-se o limiar entre o direito de imagem do infantojuvenil e o instituto do poder familiar. Realiza-se pesquisa bibliográfica, mediante análise doutrinária, cujo escopo compreende temas do Direito da Criança e do Adolescente, Direito Constitucional, Direito Comparado, bem como análise à legislação. Verifica-se que o art. 4º do Estatuto da criança e do adolescente submete-se lesado mediante massiva exposição da imagem infantojuvenil por seus representantes. Sugere-se, por fim, a composição de legislação pátria, embasada aos moldes de códigos internacionais para assegurar tais direitos.

PALAVRAS-CHAVE | Direito Infantojuvenil. Direitos da Personalidade. Direito à Imagem. Exposição Parental. Redes Sociais.

ABSTRACT | *This study deals with the use and abuse of children's and adolescents' image on social media, in order to define the circumstances in which the exposure of child images on social networks violates their image rights. For this purpose, the concept and scope of the child-juvenile image right is assessed, the boundary between acceptable exposure of child images in social media environments is examined, and the threshold between the image of youth rights and the institute of family power is defined. Bibliographic research is carried out, through doctrinal analysis, whose scope includes themes of Youth Rights, Constitutional Law, Comparative Law, as well as analysis of legislation. It appears that article 4th from the Brazilian Child and Adolescent Statute is injured due to the massive exposure of the youth's image by their representatives. Finally, it suggests the national legislation formulation, based on international codes to ensure such rights.*

KEYWORDS | *Child and Youth Law. Personality Rights. Image rights. Parental Exposure. Social Media.*

1. INTRODUÇÃO

A personalidade, para o âmbito doutrinário, constitui-se como uma amálgama de aspectos, cuja existência confere àquela concretude. Estes elementos, inerentes ao ser humano, – e, portanto, essenciais – se não efetivados, fazem padecer a própria realização da condição subjetiva. Dentre estes elementos, afigura-se a imagem.

Instituto fundado na manifestação visual do indivíduo, o direito à imagem vira germinada sua dissemelhante centelha muito antes do ascenso de sua significação atual. Moldado através dos séculos, os contornos de sua reconhecível face surgiram em meados do segundo milênio, com os processos reformadores político-sociais da Europa dos séculos XVI a XVIII. Impulsionado pela Declaração dos Direitos do Homem e implicitamente inserto sob a égide do Código Civil Francês de 1804, o direito à imagem ergueu-se à sua significância jurídica a partir da invenção da fotografia, alcançando manifestação expressa no âmbito legislativo ao final do século XIX.

Após confronto com os ideais totalitários surgidos no século XX, – e prevalência sobre esses – o direito à imagem, enquanto direito da personalidade, passou a enveredar por mares nebulosos de um ambiente recém-descoberto: a internet.

O espaço virtual ampliou-se exponencialmente à medida em que a sociedade era imantada em direção à sua presteza, e as imagens pessoais distenderam-se para além de seus possuidores e suas idiossincrasias, instrumentalizadas de forma a veicular anseios outros, que não aqueles para os quais foram retratadas. Hodierna e globalmente, o compartilhamento de imagens em instrumentos socio-interativos da internet, tais quais as redes sociais, alcançou sujeitos que, embora legítimos detentores de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, restam incôscios quanto a essa abundante exposição.

Crianças e adolescentes têm sido rotineira e intensamente exibidos em ambientes virtuais, por meio de seus genitores, observando-se, assim, a

subtração da decisão infantojuvenil de viabilização de sua imagem em redes sociais. Ademais, potencializa-se, por intermédio pródigo, a utilização da imagem de infantes e púberes para fins, visivelmente, alheios à vontade dos sujeitos a que a efígie pertence.

Assim, relevante se faz – mediante averiguação das fronteiras de influência dos institutos do direito à imagem da criança e do adolescente e do poder familiar – aferir a hipótese de violação do direito à imagem da criança e do adolescente e, caso tal hipótese verifique-se verdadeira, sustentar a operacionalização dos instrumentos jurídicos, a fim de garantir a proteção do supracitado direito.

Diante disso, o presente estudo visa a delimitar, mediante pesquisa básica, qualitativa e exploratória, em que conjuntura a exposição de imagens infantojuvenis em redes sociais passa a violar o direito de imagem de crianças e púberes. Para tanto, utilizará pesquisa bibliográfica, incluindo obras doutrinárias, teses, dissertações, estudos psicológicos e consulta a websites institucionais, bem como análise legislativa nacional e internacional.

2. ORIGEM DO DIREITO À IMAGEM

Representação do invólucro corporal a exteriorizar-nos, a imagem perpassa a existência física e permanece além de seu próprio indivíduo detentor. É, para Nicola Abbagnano (2007, p. 537), a “semelhança ou o sinal das coisas, que pode conservar-se independentemente das coisas”.

Do aludido conceito, pode-se inferir o modo de projeção de tal fenômeno para a realidade humana: a gênese do instituto da imagem está relacionada com a morte (DEBRAY, 1993, p. 20). Desde os primórdios da humanidade, a realidade do óbito compôs a imaginação plástica e, por conseguinte, incitou a produção artística, quando do momento de ritualizar o fim da vida humana.

As construções fúnebres de outrora, erguidas para simbolizar a partida do ambiente carnal, portavam o esmero estético de sociedades que, embora

distantes e, muitas vezes, ignorantes quanto a culturas outras, possuíam uma visão comum acerca da primordialidade de enaltecimento dos seus mortos mediante ritos condizentes com tal situação.

Uma das centelhas da representação da imagem dá-se no Egito, onde o procedimento de embalsamento, cuja finalidade era a conservação do corpo, compunha – juntamente com o hábito de sepultamento do indivíduo com seus pertences e oferendas – o processo mediante o qual garantia-se a sobrevivência do finado. Por meio do supramencionado método, então, segundo David Cury Júnior (2006, p. 3), “a imagem permanecia materializada no corpo imutável, perpetuada para sempre na múmia”.

A Grécia compreendia o outro aspecto inicial da imagem humana. Sua cultura concebia a visão como característica fundante à vida. Um antigo grego não vinculava a vida à respiração, mas à visão, de modo que, para esta civilização, perder a vista era sinônimo de morte (DEBRAY, 1993, p.23).

A partir disso, alicerçada sobre o sentido da visão, a sociedade grega compôs costumes voltados à preservação da imagem, mediante a elaboração de estátuas de pedra, denominados ídolos, cuja existência dava continuidade à aparência do indivíduo retratado, conforme preleciona Régis Debray (1993, p. 23):

Ídolo vem de *eidolon* que significa fantasma dos mortos, espectro e, somente em seguida, imagem, retrato. O *eidolon* arcaico designa a alma do morto que sai do cadáver sob a forma de uma sombra imperceptível, seu duplo, cuja natureza tênue, mas ainda corporal, facilita a figuração plástica.

Os supracitados berços da reflexão acerca da imagem humana deram força intelectual ao desenvolvimento de tal instituto em outras regiões, através dos séculos. Assim, o *jus imaginis* romano surge com o desenvolvimento desta sociedade, a fim de assegurar, à época monárquica, aos nobres e, posteriormente, quando da era republicana, também aos cidadãos comuns, a apresentação pública da figura plástica dos mortos.

Assim, a instalação de retratos ou bustos dos antepassados diante de residências, paços ou templos configurava não apenas um hábito, mas um autêntico direito de propriedade sobre a efígie. Desse modo, transgredir tal direito resultava em uma responsabilização por ilicitude, a exemplo de qualquer outro ataque à personalidade de outrem (KÖHLER, 1972, p. 24). É preciso enfatizar, contudo, que a configuração do *jus imaginis* não possui qualquer relação com a composição atual do direito à imagem, cujo instituto relaciona-se diretamente com a disposição individual da própria imagem, enquanto aquele vinculava-se ao objeto da efígie (CURY JÚNIOR, 2006, p. 4).

O embrião do direito à imagem, tal como o temos atualmente, surge entre os séculos XV e XVII, quando, por meio de eventos reformadores, a sociedade, imbuída, dentre outros, do ideal de antropocentrismo, concretizou o prevailecimento do sentido subjetivo do direito da personalidade como direito natural dos homens.

Potencializado, então, por acontecimentos como a Revolução Francesa e a promulgação da Declaração dos Direitos dos Homens, cujos organismos basearam-se no arcabouço ideológico trazido por Rousseau, o princípio da personalidade restou patentemente consagrado. Dessa maneira, conforme leciona David Cury Júnior (2006, p. 5), “deu-se um verdadeiro impulso à conquista da liberdade do cidadão, à valorização dos direitos da personalidade e à defesa dos direitos individuais”.

2.1. Judicialização do Direito à Imagem

Com as mudanças filosóficas, religiosas e político-sociais ocorridas na Europa e, conseqüentemente, a partir do impulso dado pela Declaração dos Direitos do Homem, o direito à imagem, enquanto direito da personalidade, fora implicitamente imiscuído sob a ótica da responsabilidade civil subjetiva no Código Civil Francês de 1804.

Conhecido como Código Napoleônico, tal composição legal, conquanto não reconhecesse de modo expresso os direitos da personalidade, sorveu os

princípios da Declaração dos Direitos do Homem, cujo corpo tutelava os direitos subjetivos.

É mister enfatizar, contudo, que em vista da dificultosa apreensão jurídico-conceitual de sua natureza, o instituto da imagem, especificamente, tardou a ser objeto de percepção e, quando do seu saber, causa de dúvida quanto à sua incorporação no âmbito das garantias jurídicas. O estopim para a conquista da relevância jurídica possuída pelo direito à imagem nos tempos atuais se deu com a invenção da fotografia, cuja potencialidade trouxe realidades dantes inconcebíveis ao uso abusivo da imagem, segundo David Cury Júnior (2006, p. 6-7):

Se com a pintura a indevida difusão da imagem surgia muito raramente, pois os pintores dependiam do consentimento explícito do retratado para executar o seu trabalho, o problema do uso abusivo da imagem alheia cresceu em proporções gigantescas com a possibilidade da captação e da reprodução por câmaras fotográficas, especialmente as instantâneas (**conforme original**).

Em virtude da súbita inundação da realidade social por tal aspecto representativo, e da conseqüente ausência de estrutura legislativa sobre o tema, os tribunais viram-se forçados a compor o braço de estímulo para o desenvolvimento de uma resposta à altura dos anseios comuns e, por decorrência, para a estruturação do instituto jurídico da imagem.

Por sua vez, a doutrina do século XIX, mesmo que embrionária, – e, ainda, fragmentada, quanto à existência ou inexistência de um direito à própria imagem – ocupou significativo papel quando do impulsionamento dos tribunais no emprego de decisões instintivas, agindo como combustível para a construção dos supramencionados vereditos.

Assim, embora primeiramente arrazoadas pelas cortes da época, as causas referentes ao direito de imagem deram força à necessidade de estruturação legislativa. Essa instrução normativa surge a partir de olhos germânicos, quando, em 1876, as Leis alemãs, de 9 e 10 de janeiro, garantiram a tutela dos direitos de autor sobre as artes figurativas e a proteção das fotografias contra a reprodução ilícita.

Por outro lado, a Lei Belga, de 22 de março de 1886, fora a primeira instrução normativa a ratificar a tutela da effigie, de modo a autorizar a salvaguarda da imagem, quando da exposição de retrato sem o consentimento da pessoa retratada. (CURY JÚNIOR, 2006, p. 7).

Consequentes, as leis suíça e italiana – eficazes a partir de 1922 e 1925, respectivamente – conferiram maior robustez à presença do direito à imagem no cenário jurídico mundial. O embate contra o totalitarismo da década de 40 e a conquista sobre esse garantiu aos direitos da personalidade, dentre eles a imagem, a oportuna via rumo à expansividade apreciativa, espraiando a presença irrenunciável de seu império através dos sistemas jurídicos globais.

2.2. O Direito à Imagem no Brasil

Faz-se relevante pontuar que o ingresso dos direitos da personalidade – e, conseqüentemente, do direito à imagem – em território brasileiro se deu antes do supramencionado período e, assim como ocorrido em outros países, imiscuiu-se, implicitamente, por meio de dispositivos referentes a leis autorais.

Em âmbito nacional esse acesso se deu, mais precisamente, através da Lei n. 496, de 1º de agosto de 1898, que ficou conhecida como Lei Medeiros e Albuquerque. Parcela dos mecanismos normativos da supracitada legislação, cujas substâncias diziam respeito a nuances sociais decorrentes da imagem pessoal, tiveram, como explicita David Cury Júnior (2006, p. 24), sua essência reproduzida em corpos de legislações brasileiras posteriores, a exemplo do artigo 49, inciso I, “f”, da Lei n. 5.988, de 14 de dezembro de 1973, do artigo 666, inciso X, do Código Civil de 1916, e do artigo 46, inciso I, “c”, da vigente Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Muito embora tenha se restringido a imbuir o titular da imagem com a faculdade de contrapor a reprodução de sua imagem através de retratos ou bustos, o Código de 1916 garantiu a indissociabilidade entre a oposição e o consentimento. Portanto, de acordo com o que preleciona Henrique Vergueiro

Loureiro (2005, p. 146), “se o titular poderia se opor, deveria também consentir, pois a intervenção posterior do retratado poderia ser tardia e ineficaz”.

O efetivo peso jurídico do instituto da imagem, entretanto, se deu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, cujo corpo – mais especificamente em seu título referente aos direitos e garantias fundamentais, do qual decorre o art. 5º e seus incisos V, X, XVIII – determina ser inviolável a imagem das pessoas.

Nesse sentido, melhor aclara Luiz Alberto David Araújo (1989, p. 47):

Se a proteção já se encontrava implícita, agora ela vem homenageada pelos constituintes, merecendo destaque e regras próprias. Trata-se, pois, de providência, portanto, salutar, que eleva o texto constitucional brasileiro a ponto de ser reconhecido como integrante de um grupo bastante restrito, que cuida da imagem. A imagem, portanto, é assunto constitucional e considerado como direito fundamental.

A referida celebração constitucional fez irradiar o instituto da proteção à imagem para o ambiente de normas infraconstitucionais, alcançando amplamente os corpos normativos, desde previsão acerca do registro de desenho industrial que ofenda a imagem das pessoas – Lei n. 9.279/96, ou Lei de Patentes – até garantias preventivas quanto ao monitoramento de imagem do público torcedor em estádios com capacidade superior a 10 mil pessoas – Lei n. 10.671, ou Estatuto do Torcedor, em seus artigos 18 e 25.

Merece, também, ser aqui enfatizado o artigo 20 do Código Civil de 2002, cujo texto expressamente alça o direito à imagem ao rol dos direitos especiais da personalidade, de acordo com o que se pode ver do artigo 20, do Capítulo II, do Título I. Além disso, o predito diploma salvaguarda a possibilidade de proibição de utilização da imagem pessoal, quando do seu requerimento pelo detentor daquela nas hipóteses preceituadas. Esta norma, segundo David Cury Júnior (2006, p. 9), fora modelada com base na precursora lei civil italiana de 1942, na qual previa-se, em seu artigo 10, mandamento volvido à defesa da imagem.

Ademais, é mister destacar a participação tonificante da doutrina em torno da concepção do direito à imagem em solo brasileiro. Seu conceito adquiriu maior concretude, bem como maior amplitude, mediante reflexão teórica. Antônio Chaves (1972, p. 1) definiu-a como “a representação pela pintura, escultura, fotografia, filme, etc, de um objeto qualquer, inclusive a pessoa humana”.

Por sua vez, Walter Moraes (1972, p. 64) dilatou a definição do fenômeno da imagem para além do caráter visual, afirmando que “toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem é imagem para o Direito”. Ambos os doutrinadores enveredaram no tema, de modo a vislumbrar o aludido fenômeno através de uma expansiva visão de sua natureza.

Assim, observado como manifesto objeto conduzido por meio da luz, por meio do entendimento de Antônio Chaves (1972, p. 47-48), cunhou-se a imagem pessoal como uma indeterminada quantidade de imagens de um indivíduo, relacionadas todas ao mesmo corpo, dentro do intervalo de tempo em que tal indivíduo se fizer exposto a visões alheias.

E, apesar das variações de aspecto a que está sujeita a efígie individual, concomitantemente afigura-se a imagem como uma reunião de traços que, juntos, compõem a figura exterior de um corpo e o fazem, para além de uma coisa visível, produtor de sensações derivadas de plurais sentidos. (MORAES, 1966 apud CHAVES, 1972, p. 48).

Dá-se, assim, por meio da doutrina, uma extensão conceitual do direito à imagem em espaço nacional, de modo a injetar no aludido instituto uma adequada carga de significância. Este, por sua vez, vinculado ao rol dos direitos da personalidade e, ora, densificado por lucubrações judiciosas, assume uma posição mais próxima de um caráter condizente com o fenômeno sobre o qual busca tutelar. Assim, munido de superior dimensão, o direito à imagem torna mais complexas suas variabilidades legais.

3. O DIREITO À IMAGEM DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O núcleo de estudo do presente, qual seja, o instituto da imagem sob a ótica do direito de imagem da criança e do adolescente, arraigou sua existência em terras tupiniquins a partir do Código de Menores nacional, de 1927, posto que, conforme elucida Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (2010, p. 461), este albergava providências legais – mesmo que limitadas –, a fim de escudar infantes e adolescentes infratores, quando da possibilidade de exposição de seus indivíduos em jornais e demais meios de comunicação, mediante publicação dos atos processuais nos quais aqueles se fizessem presentes. Identicamente fez o Código de Menores de 1979, sancionando pena em igual sentido.

Cabe, no entanto, uma contextualização da realidade social em que se faziam subsumidos os preditos diplomas legais. Embora elaborados em uma época quase que dissociada da presença do sistema do direito penal do menor, os códigos de menores de 1927 e 1979 existiam sob uma realidade social cadenciada pela denominada doutrina da situação irregular, cujo sustentáculo compunha-se de uma repressiva resposta institucional à existência de uma delinquência juvenil decorrente de numerosos fatores sociais.

Desse modo, em um país carente de assistência governamental e familiar a menores, a sistemática adotada para lidar com crianças e adolescentes baseava-se na identificação jurídica e ideológica entre infância carente e infância delinquente, culminando na criminalização dos infantojuvenis pobres. Através dos tribunais de menores e da figura do juiz de menores, o Estado passou a agir de maneira subjetiva e discricionária, a fim de isolar crianças e adolescentes transgressores do resto da sociedade, através do cárcere em instituições correccionais, praticando, dessa maneira, uma política de higienização social.

É somente em 1988, através da Constituição Federal, que o paradigma nacional do direito infantojuvenil ganha nova faceta, afastando-se do caráter

meramente assistencial e corporificando o aspecto garantista da proteção integral. Com o art. 227, a hodierna Carta Magna celebra o império da referenciada doutrina, de modo a garantir às crianças e adolescentes tutela diferenciada e específica, quando do dano aos seus direitos da personalidade, alçando sua égide ao regime da prioridade absoluta.

Com vistas a regimentar e concretizar o recém-normatizado sistema, foi promulgada a Lei 8.069/90, cuja denominação, visando a estabelecer uma tradução apropriada à sua conjugação de direitos fundamentais essenciais à constituição integral de infantes e adolescentes, albergou o termo “Estatuto”. Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) afigura-se, conforme ensinamento de Andréa Rodrigues Amin (2010, p. 9), como “um verdadeiro microsistema que cuida de todo o arcabouço necessário para se efetivar o ditame constitucional de ampla tutela do público infanto-juvenil”.

O núcleo do supracitado diploma, qual seja, o artigo 4º da Lei n. 8.069/90, ao repetir o artigo 227 da Magna Carta, garantiu à população infantojuvenil a absoluta prioridade na efetivação dos direitos fundamentais à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Ainda, do seu art. 6º extrai-se a chancela da inclusão da proteção à infância como um dos direitos sociais, de maneira a resultar para crianças e adolescentes em uma certificação de igualdade jurídica.

3.1. Princípios Orientadores

É de primordial relevância que se dê, aqui, destaque ao princípio da dignidade da pessoa humana, cuja vasta égide espraia-se, também, sobre infantes e jovens e, assim como o faz integralmente com os indivíduos da espécie humana, os imbui de um signo distinto quanto a todas as outras existências. É dessa natureza fundamental que a espécie humana extrai sua singularidade perante o rol analógico do que há.

Fonte da pedra angular a edificar tal conceituação principiológica, melhor assevera Immanuel Kant (2007, p. 77) a esse respeito:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade.

A supracitada caracterização da dignidade humana, quando de sua transfiguração ao âmbito legal e posterior posituação em nosso ordenamento jurídico pátrio através da Constituição Federal de 1988, alçou tal instituto ao patamar valorativo supremo na ordem organizacional brasileira, de modo a estabelecê-lo, de acordo com José Afonso da Silva (1998, p. 92), “como fundamento da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural”.

Assim, enquanto valor supremo, a dignidade da pessoa humana, que, conforme lecionam Fuller, Dezem e Nunes Júnior (2009, p. 33), alberga “o indivíduo como centro de inúmeras potencialidades, e, assim, não pode ser ‘coisificado’, tem valor superior às coisas”, exerce força atrativa absoluta em relação aos outros direitos fundamentais, de modo a garanti-los prevaletentes em um regime democrático, posto que faz-se valor dimensionante e humanizante da supramencionada espécie de regime governamental.

Enfim, alcança também – e principalmente – a parcela infantojuvenil, dado que, quando da difusão da figura fundante da dignidade da pessoa humana por entre os meandros das estruturas positivadas do Direito da criança e do adolescente, aquela compõe juntamente com os princípios próprios do referido âmbito uma amálgama legal peculiar, correspondente ao nível de necessidade protetiva de que carecem os indivíduos tutelados por tal domínio.

Não se pode olvidar, entretanto, da presença principiológica advinda da Convenção sobre os Direitos da Criança, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de novembro de 1989, assinada pelo Governo Brasileiro em 26

de janeiro de 1990, e imbuída e consolidada no artigo 227 da Constituição Cidadã, cuja evocação constitucional garantiu à criança e ao adolescente a especialidade de direitos a que aqueles, sujeitos portadores da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, estão vinculados. O princípio da prioridade absoluta, assim, assegura particularmente ao infante e ao adolescente o direito ao respeito e à dignidade, e, por decorrência, conforme preceituado no artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), “[...] a preservação da imagem, da identidade [...]”.

Ainda, afigura-se, também, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, surgido da Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança e integrado a numerosas regras do Estatuto da Criança e do Adolescente, como, por exemplo, aos artigos 4º, 6º, 22, 28, § 1º, 45, § 2º e 161, § 2º, bem como ao artigo 1.584 do Código Civil vigente. Tal princípio, instrumentalizado como cláusula geral da égide normativa infantojuvenil, aliado ao princípio da proteção integral, deve, segundo Ishida (2015, p. 2), “permear todo tipo de interpretação dos casos envolvendo crianças e adolescentes. Trata-se da admissão da **prioridade absoluta** dos direitos da criança e adolescente (**grifos do autor**)”.

Portanto, lastreada pelos supramencionados princípios, a Lei 8.069/90, ou Estatuto da Criança e do Adolescente, garante, através de seu texto, a devida especificidade protetiva dos direitos da personalidade da criança e do adolescente, dentre eles a imagem, em âmbitos administrativo, civil e penal. No que tange precisamente o direito à imagem infantojuvenil, a Lei 8.069/90 cuidou de tutelar seu instituto através dos mandamentos preceituados nos artigos 17, 143, 149, 240, 241, e 247 e seu §1º.

3.2. Direitos da Personalidade da Criança e do Adolescente

Imbuídos de compleição física, moral e psíquica ainda em processo de concretização, crianças e adolescentes são considerados indivíduos merecedores de certo grau de respeito e proteção peculiares à sua condição.

É, portanto, papel da família, da sociedade e do Estado garantir a efetivação dos referidos direitos – normatizados tanto em esfera constitucional quanto ordinária – mediante sua prática em âmbitos como a saúde, a educação, etc., de modo a nutrir o desenvolvimento pleno da personalidade dos menores.

É por essa razão que o Estatuto da Criança e do Adolescente tem início com a determinação da proteção integral infantojuvenil. Esse mandamento, fixado no artigo 1º da supramencionada legislação, alça crianças e adolescentes a um patamar que os clarifica como autênticos sujeitos de direitos e, portanto, imbuídos da égide composta pelos valores fundamentais a que está sujeito qualquer indivíduo humano, mas também dignos de condutas positivas devidas pela família, pela sociedade e pelo Estado.

Ademais, faz-se mister enfatizar a presença constitucional da proteção aos infantes e adolescentes, quando da determinação imposta pelo art. 6º da Constituição Federal, cujo texto afirma ser a proteção à infância um dos direitos sociais. E, ainda, como já referido anteriormente, a existência do conteúdo albergado no art. 227 da Carta Magna, transposto para o artigo 4º da Lei 8.069/90, que consagra a absoluta prioridade na realização dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Desse modo, é flagrante a pretensão do legislador em garantir uma tutela especial às pessoas em desenvolvimento, principalmente no que tange seus direitos de personalidade, de modo que, amparados nos princípios da proteção integral e da maior vulnerabilidade, caso sejam aqueles defrontados com direitos outros identicamente absolutos, prepondere o melhor interesse da criança e do adolescente. Sobre essa distinção, melhor assevera David Cury Júnior (2006, p. 84):

[...] parece claro que a tutela da personalidade infanto-juvenil deva ser diferenciada, reforçando-se a proteção aos direitos fundamentais, tanto sob o aspecto social, em que se apresentam como credoras prioritárias do direito à saúde, à educação, etc, como sob o aspecto dos interesses privados, quando são titulares do direito ao respeito à preservação da imagem, da identidade, da autonomia dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (direito à privacidade e à intimidade), tal como consta do artigo 17 da Lei n. 8.069/90.

Enquanto direito fundamental assegurado especialmente à criança e ao adolescente, o direito ao respeito visa à manutenção das integridades componentes da pessoa do sujeito. Predisposto no artigo 17 da Lei 8.069/90, ou Estatuto da criança e do adolescente, “o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais” (Brasil, 1990).

É possível extrair do texto do dispositivo legal uma imposição a todos os indivíduos de concretizar o respeito aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, de modo que todo aquele que não esteja sob a titularidade do direito da personalidade prelecionado no aludido código, deve, assim, respeitá-lo, posto que diante de direito subjetivo de eficácia *erga omnes*.

Dentre os direitos expressamente tutelados por esse artigo está o direito à imagem, cujo instituto espraia-se dentro do Estatuto sob a forma de tipificação de crime e infração administrativa, além de ser objeto de regulação, quando da aparição de crianças e adolescentes em shows, filmes, desfiles e eventos festivos.

Assim, o parágrafo único, do artigo 143 do ECA, com a redação da Lei n. 10.764, de 12 de novembro de 2003, dispõe acerca da divulgação de atos infracionais que digam respeito a crianças e adolescentes: “Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome”. Por sua vez, o artigo 247 e seu parágrafo 1º predizem ser defeso “divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo à criança ou adolescente a que se atribua ato infracional” (Brasil, 1990), de modo que:

§ 1º Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

O aludido sigilo decorre da presença da doutrina da Proteção Integral sobre a codificação infantojuvenil brasileira, bem como da regra nº 08 das Regras de Beijing, provinda das Regras Mínimas para Administração da Justiça da Infância e da Juventude, cujo mandamento predispõe acerca do caráter protetivo devido em relação à intimidade das crianças e adolescentes praticantes de atos infracionais (BORDALLO, 2010, p. 575-576).

O artigo 149 prevê competir à autoridade judiciária disciplinar, mediante portaria, ou autorizar, através de alvará a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em estádios, ginásios e campos desportivos, bailes ou promoções dançantes, boate ou congêneres, casas que explorem comercialmente diversões eletrônicas, estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão, bem como a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos e seus ensaios e certames de beleza.

Ainda, os artigos 240 e 241 preveem a proibição de produção, reprodução, direção, fotografia, filmagem ou registro, bem como a venda ou exposição à venda de fotografia, ou qualquer registro de cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo infantes ou adolescentes, de modo a delimitarem, respectivamente, as penas relacionadas a essas práticas. Como extensão, o artigo 241-A alberga as ações de oferecimento, troca, disponibilização, transmissão, distribuição, publicação ou divulgação por qualquer meio de cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo crianças e adolescentes, imputando, logo em seguida, a pena para tais práticas.

Pontua-se a entrada em vigor da Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008, cujo texto objetivava a evolução do combate a produções, vendas e distribuições de material contendo pornografia infantil, bem como a criminalização de atos relacionados à disposição de material pornográfico infantil, como a aquisição e a posse, por meio da alteração dos arts. 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente – que, conforme asseverado anteriormente, embora já contivessem predisposição acerca de delitos referentes à exploração sexual de crianças e adolescentes por variados meios, eram objeto de críticas em virtude de lacunas apontadas em seu conteúdo.

Ademais, segundo Ishida (2015, p. 621), tal lei “objetivou ainda criminalizar as condutas relacionadas à pedofilia na Internet (arts. 241-A, 241-B, 241-C e 241-D) bem como evidenciou o conceito de sexo explícito e pornografia envolvendo criança e adolescente.”

Salienta-se que com a inserção, em 2020, do art. 218-C no Código Penal – que tipifica a conduta de *Revenge Porn* – este Codex também passou a criminalizar a utilização da imagem infantojuvenil para produção de conteúdo pornográfico, ao tipificar, sob pena de 1 a 5 anos de reclusão, os atos de “oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio [...], registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática [...]” (Brasil, 1940). Ou seja, para além enquadrar-se no art. 214-A do Código Penal – estupro de vulnerável –, o perpetrador que fotografe ou filme o ato poderá incorrer no art. 218-C deste código, e no art. 241 do ECA.

Embora parcela minoritária da comunidade jurídica, há autores que trazem uma discussão acerca da necessidade de se abrandar a asseguaração do direito à imagem da infantojuvenil, a depender do caso concreto. É o que defende Sávio Bittencourt (2018, p. 491), porquanto, segundo o autor, por vezes, a inflexibilidade da proteção à imagem destes seres apresenta óbice para a efetiva concretização de direitos de maior importância:

[...] crianças e adolescentes são os titulares de direitos que os protegem integral e prioritariamente, ainda que em cotejo de direitos alheios, que só devem ser atendidos quando são coerentes com aqueles primeiros. O respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada devem ser observados ao máximo possível, mas sempre com a análise do caso concreto, porque é preciso se verificar a necessidade de eventual exposição da imagem para se garantir direito maior, mais urgente e fundamental. Isto porque a intervenção do Poder Público deve ser feita a tempo de não se consagrarem lesões mais graves e ser adequada à situação de risco apresentada.

Cumprir pontuar que o autor sustenta, nesta obra, a importância da divulgação de certos dados acerca da vida pregressa de crianças institucionalizadas, para fins de encontro de uma família compatível, e facilitação do controle social do sistema de garantias. Sendo assim, no que

tange à proteção albergada no art. 143 e, principalmente, nos arts. 240 e 241, Bittencourt (2018) é enfático ao defender a garantia flexível destes direitos. Desta instrução, resta uma consideração acerca da tenuidade do tratamento dado ao direito à imagem infantojuvenil, posto que, para além de resguardar direitos fundamentais com estrita literalidade, é preciso fazer uso de sua plasticidade, a fim de ambientá-lo à natureza da situação.

4. A IMAGEM DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E AS REDES SOCIAIS

Segundo um estudo realizado pelas britânicas Parent Zone e Nominet, anualmente, apenas no Reino Unido, pais de crianças menores de cinco anos de idade têm compartilhado, em média, 195 fotos de seus filhos na internet (THE PARENT ZONE; NOMINET, 2015). Antes de alcançarem os cinco anos, informa-se, essas crianças terão cerca de mil de suas fotos expostas em ambiente virtual. Ainda em ambiente britânico, entre os pais que utilizam a internet – cerca de 96% deles –, 75% compartilham fotos ou vídeos de seus filhos virtualmente (LIVINGSTONE; BLUM-ROSS; ZHANG, 2018, p. 5).

Por sua vez, em ambiente nacional, celebridades sujeitam seus infantes à exibição das redes sociais cada vez mais cedo. Jake Lee, por exemplo, filho do hipnólogo e youtuber Jaime Young-Lae Chow, conhecido como Pyong Lee, e da influenciadora digital popularmente conhecida como Sammy Lee, com um ano de idade, mediante conduta parental, soma uma quantidade de mais de dois milhões de seguidores no âmbito da rede social Instagram, onde são conglomeradas fotos de sua pessoa desde a fase gestacional.

Valentina Muniz, filha do humorista Wellington Muniz, popularmente conhecido pela alcunha de Ceará, e da modelo Mirella Santos, somando dois anos de idade, possui, em sua página da aludida rede social, um milhão e setecentos mil seguidores.

Enfim, há o filho da apresentadora Karina Bacchi, Enrico Bacchi, cuja infância atinge os três anos, e contém, em sua página pessoal da idêntica rede

social, um total de três milhões e meio de seguidores.

Atualmente, o massivo e contumaz ato parental de exposição de sua prole em condição de infância e/ou adolescência no ambiente de redes sociais – prole, esta, composta por sujeitos de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, restando, porém, incôscios quanto a esses, e, além, portadores da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento –, bem como a concomitante e controversa conduta parental de adequação de hábitos virtuais de seus infantes e/ou adolescentes, componentes dessa, que, segundo Neil Howe e William Strauss, é “a geração mais vigiada na memória¹” (2009, *E-book*, **tradução nossa**), denotam a incongruência com que pais e mães agem diante da imagem de sua prole, quando do uso discricionário da efígie infantojuvenil em ambiente de redes sociais, de maneira a restar subtraída dos seus certos titulares a decisão de viabilização daquela.

Quanto a esse uso, pontual fez-se Antônio Chaves (1972, p. 48):

[...] não se pode impedir que outrem conheça a nossa imagem, e sim, que a use contra a nossa vontade, nos casos não expressamente autorizados em lei, agravando-se evidentemente a lesão ao direito quando tenha havido exploração dolosa, culposa, aproveitamento pecuniário, e, pior que tudo, desdouro para o titular da imagem.

O compartilhamento massivo de imagens mediante ato dos próprios genitores, ou *sharenting* – termo inglês cunhado para conceituar a conduta de pais e mães em compartilhar detalhes acerca da vida de seus filhos através de instrumentos cibernéticos –, esbarra no interesse infantojuvenil à privacidade, de modo que mesmo os mais bem-intencionados pais compartilham informações acerca de sua prole sem refletir sobre as consequências que suas postagens trarão ao bem-estar dos seus filhos (STEINBERG, 2017, p. 842).

No Reino Unido, por exemplo, apenas 49% dos pais e mães que costumam compartilhar imagens de sua prole na internet estão cientes de que dados referentes à localidade em que a reprodução foi realizada podem ser armazenados no próprio arquivo visual. Ainda, 39% dos genitores usuários da

1 “[...] the most watched over generation in memory.”

rede social *Facebook*, bem como 17% dos pais e mães usuários da rede social *Instagram*, acreditam possuir direito exclusivo às imagens compartilhadas de seus filhos (THE PARENT ZONE; NOMINET, 2015).

Por fim, no âmbito das referidas mídias sociais, quando crianças aparecem em fotos do *Facebook*, 45,2% das postagens também mencionam o prenome e 6,2% referenciam sua data de nascimento, de modo que qualquer visualizador possa estabelecer a exata idade do infante.

No que tange o *Instagram*, 63% dos pais e mães referem-se ao prenome de sua prole em, ao menos, uma foto inserida no espaço da mídia social, 27% declaram a data de nascimento do infante, e 19% compartilham ambas as informações (MINKUS; LIU; ROSS, 2015, p. 778 e 782).

Ademais, a massificação das efígies de infantes e adolescentes através de conduta parental demonstra patente risco ao direito ao esquecimento daqueles. A referida conduta incide na esfera privativa do indivíduo retratado, quando da publicação das imagens sem a autorização de seu titular – cuja personalidade, mecanismo ainda em processo de desenvolvimento, o incapacita para a plena conscientização das consequências advindas da exposição de sua imagem e, por decorrência, para o poder da decisão – e faz mutado o direito à imagem pessoal, no que tange o veículo de exercício desta garantia, por meio da composição de uma identidade virtual apartada da identidade ainda não composta do indivíduo.

Expostos nas redes sociais, por meio das páginas pessoais de pais e mães, infantes e adolescentes têm suas efígies disponibilizadas a numerosas possibilidades de instrumentalização alheias aos objetivos primários do compartilhamento, bem como restam sujeitos à conservação de suas imagens em ambiente virtual e, portanto, configurados como potenciais vítimas de atos prejudiciais às suas individualidades em tempos vindouros.

Dentre os numerosos empregos indevidos dados às imagens infantojuvenis está o *cyberbullying*. Esta prática, conduzida por crianças e adultos, atingiu tamanha intensidade que comunidades da rede social *Facebook* fizeram-se existentes, enquanto produtoras de entretenimento

corporificado por chacotas feitas a imagens infantojuvenis compartilhadas por pais e mães.

Ainda, no que tange outra possível destinação infesta, a pedofilia virtual, a Safernet Brasil – organização não governamental que mantém, juntamente com os Ministérios Públicos, a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, bem como promove a defesa dos Direitos Humanos na Internet no Brasil desde 2006 – recebeu, no ano de 2020, 98.244 denúncias anônimas de páginas de internet contendo pornografia infantil.

A quantidade extrapola o dobro (102,24%), quando comparadas às 48.576 páginas indicadas pelos usuários da internet por igual motivo em 2019. Até abril de 2021, ainda de acordo com a Safernet, 15.856 páginas relacionadas com pornografia infantil haviam sido denunciadas, das quais 7.248 vieram a ser excluídas por indício de crime (SAFERNET, 2021).

Aliados aos supramencionados dados acerca do compartilhamento massivo de imagens infantojuvenis em redes sociais, os aludidos números norteiam para a possibilidade de uma maximização do processo constitutivo de conteúdo pornográfico infantil a partir da maior existência de figuras infantojuvenis em âmbito virtual. As espécies lesivas de utilização das figuras infantojuvenis não se restringem ao período de infância ou adolescência, podendo subsistir indefinidamente e atingir o retratado em qualquer período de sua vida.

Tem-se, portanto, que a conduta central do presente estudo suscita cenários de uso de imagens pessoais fora do horizonte da ciência e controle familiar e potencialmente lesivos ao direito ao esquecimento de crianças e adolescentes durante todo e qualquer momento em que estes existirem.

Para além disso, do conflito de interesses resultante do uso da imagem infantojuvenil em ambiente de redes sociais decorrem confrontos do direito infantojuvenil com instituições jurídicas que o orbitam, dentre as quais, enfatizada aqui, está a relação com o instituto do poder familiar.

4.1. O Direito à Imagem Infantojuvenil e o Poder Familiar

O instituto do poder familiar, cujas origens remetem aos mandamentos patriarcais romanos e, conforme lição de Maria Berenice Dias (2015, p. 460), a um “direito absoluto e ilimitado conferido ao chefe da organização familiar sobre a pessoa dos filhos”, conforme entendido hodiernamente, alberga um sentido de proteção caracterizado por uma gama de deveres e obrigações dos pais em relação aos filhos, afastando o antes proclamado império parental de direitos ante a prole. Nas palavras do doutrinador Caio Mário da Silva Pereira (2017, p. 514), “[...] desenvolve-se o domínio da fixação jurídica dos interesses dos filhos.”.

Contudo, o aludido instituto, enquanto designação, ainda hoje desvincula-se do núcleo parental e por esse motivo é considerado por parcela majoritária da doutrina como denominação insuficiente à realidade que busca tutelar. Neste sentido, melhor assevera Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (2010, p. 81):

A designação do instituto milenar do pátrio poder consagrada pelo Código Civil de 2002 teve por meta abraçar a idéia da função conjunta dos pais, mas foi e é muito criticada pelos doutrinadores, visto que manteve componente da antiga expressão (poder) e por, aparentemente, atribuir prerrogativa à família (familiar) e não aos pais.

Há de se enfatizar, então, a posição nuclear que ocupam os pais na condução do poder familiar, de modo a concretizá-lo de acordo com seu atual sentido, que o posiciona, ainda segundo Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (2010, p. 82), “[...] como um complexo de direitos e deveres pessoais e patrimoniais com relação ao filho menor, não emancipado, e que deve ser exercido no melhor interesse deste último”. É, em suma, uma obrigação parental cujo exercício dá-se no interesse da prole (DIAS, 2015, p. 470).

Mister, ainda, pontuar a necessidade de exequibilidade igualitária dos mecanismos componentes do poder familiar para pai e mãe, a fim de garantir a plenitude dos direitos da criança tutelada. Direitos esses que não se limitam ao

aspecto patrimonial, mas enveredam ao âmbito da afetividade responsável, cuja sensação é, de acordo com Rolf Madaleno (2020, *E-book*), “mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana.”.

Por esse motivo, analisada a área tangencial entre o direito à imagem infantojuvenil e o regime do poder familiar, quando da exposição da efígie de crianças e adolescentes em redes sociais através de conduta parental, e evidenciada a função do aludido instituto, qual seja, garantir, através dos genitores, a devida efetivação dos direitos fundamentais de infantes e adolescentes, denota-se se plausível considerar que a referida conduta parental comporta significativo distanciamento do que se entende, hoje, por poder familiar e, conseqüentemente, se aproxima do caráter imperioso de um há muito ultrapassado pátrio poder.

O motivo reside no potencial lesivo dos atos parentais à égide constituída pelo artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente – cujo corpo preceitua o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à dignidade, ao respeito e à liberdade –, quando da atuação paterna e materna em prol de desígnios apartados da devida proteção infantojuvenil, como o latente retorno financeiro proporcionado pelas redes sociais e/ou a imersão de pais e mães sob a necessidade de aceitação e compatibilização social

No entanto, a despeito do predito distanciamento das obrigações parentais para com a prole e da conseqüente lesão a direitos de indivíduos incapazes de conceber os danos que lhe são infligidos, através dos notórios casos de celebridades que fazem de seus filhos, ainda recém nascidos, também celebridades virtuais, bem como de cidadãos comuns que expõem diária e massivamente imagens de seus familiares menores, o ordenamento jurídico brasileiro não dispõe de quaisquer instrumentos definidores da razoabilidade desta exibição, e tampouco reage o Poder Executivo.

5. A TUTELA À IMAGEM INFANTOJUVENIL COMPARADA

Na França, as autoridades policiais têm advertido o público, aconselhando indivíduos, enquanto pais, acerca dos perigos do compartilhamento de fotos de crianças no Facebook e enfatizando a importância da proteção da imagem de menores. Por meio do código penal Francês, modelado através do artigo 226-1, o ato parental de compartilhamento de imagens pessoais de seus filhos em ambientes privados sem o consentimento desses pode levar a uma condenação no valor de € 45,000 e, até mesmo, um ano de prisão (BESSANT, 2017, p. 2).

Por outro lado, há significativa crítica acerca da omissão praticada pelo parlamento europeu, quando da concepção do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, no que diz respeito ao trato dado à segurança da privacidade de crianças em ambientes de mídias sociais.

O referido diploma fora criado com o escopo de entrincheirar a privacidade, com a confiança como sua pedra angular (BUTTARELLI, 2016, p. 77). Contudo, ao enveredar através da esfera infantojuvenil, o regulamento limita-se a abarcar a tutela de adolescentes usuários das aludidas mídias, vez que, como se verá pela análise póstera dos instrumentos normativos componentes do código, os preditos indivíduos, enquanto detentores de maior poder sobre seus interesses, podem agir no sentido de preservar sua imagem, de modo que crianças jazem vulneráveis ante os riscos derivados das práticas de compartilhamento de seus pais, tendo em vista a posição quase silente em que se mantém o Regulamento (DONOVAN, 2020, p. 37).

Em seu artigo 17 se encontra um dos parcos – e insuficientes – instrumentos reparadores da exposição infantojuvenil. O direito ao apagamento, popularmente conhecido como uma das variações do direito ao esquecimento, garante a obrigação da exclusão imediata de dados pessoais do indivíduo, quando esta for requisitada por seu titular, pelos controladores de dados, tais como as mídias sociais.

Aplicado à matéria deste estudo, caso pareça provável que os dados pessoais do infante foram fornecidos sem que este compreendesse totalmente as implicações de realizá-lo, o controlador de dados em que as preditas informações foram expostas deve, sempre que possível, atender aos anseios de exclusão (BUNN, 2019, p. 38).

É importante, contudo, pontuar a necessária pessoalidade do pedido. Este deve partir do titular das informações expostas. No presente caso, infantes, enquanto incôscios a respeito da realidade que os circunda, não detêm a capacidade necessária para ponderar acerca das consequências de sua exposição cibernética e, portanto, não podem ser sujeitos aptos a compor um pleito de tutela de suas próprias imagens, quedando impotentes quanto à égide preceituada. Assim, o aludido artigo afigura-se inábil para dar guarida aos interesses diretos de crianças, posto que deixa unicamente aos genitores – justamente os praticantes dos hábitos expositivos –, enquanto mediadores dos interesses infantis, o poder de decisão quanto à exibição das imagens de sua prole.

Esta realidade afigura-se potencializada no próprio Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, pois, apesar do estipulado em seu considerando 38, cujo corpo textual afirma merecerem as crianças proteção específica no que tange seus dados pessoais, tendo em vista sua insciência quanto às consequências do tratamento dado aos aludidos dados, o considerando 18 do predito código limita a aplicação das previsões legais a atividades profissionais ou comerciais, de modo que o tratamento de dados pessoais por uma pessoa física no âmbito de atividades estritamente pessoais ou domésticas não está sob a jurisdição do diploma.

Desse modo, com o oferecimento de significativa liberdade às famílias para publicar materiais privados nas mídias sociais, o processamento de dados pessoais, incluindo imagens, dentro do espaço pessoal doméstico resta irrestrito, sem provisões para qualquer grau de supervisão, chancelando o controle parental como único e antagônico baluarte entre a própria conduta expositiva praticada por genitores e os efeitos da exposição informacional infantojuvenil nos indivíduos por ela submetidos.

Constata-se, portanto, que, embora primevas e restritas, afiguram-se, como se vê, exemplos, em solo europeu, de medidas governamentais/legislativas tendentes a coibir o compartilhamento desenfreado de imagens de crianças e adolescentes em redes sociais, não obstante a boa intenção de seus divulgadores.

A motivação principal, como se vê ao longo do trabalho, reside na ignorância e impotência das autoridades e dos próprios pais divulgadores quanto à destinação dessas imagens, cuja utilização, não raro, finda em atividades ilegais. Para além disso, discute-se a faltosa manifestação de vontade dos indivíduos fotografados/filmados, posto que incapazes – plena ou relativamente – para o âmbito civil e submetidos ao subjetivo julgamento parental quanto aos critérios delimitadores de ‘certo’ ou ‘errado’.

6. CONCLUSÃO

Há uma preocupação crescente com a privacidade das crianças no atual mundo tecnológico. No entanto, a maioria das pesquisas e legislações sobre privacidade infantil concentra-se em ameaças de terceiros. Pouco trabalho foi desenvolvido sobre a privacidade domiciliar das crianças e em seu relacionamento com seus pais, ou seja, a privacidade em relação a seus pais.

Como apontado neste estudo, posto que veículos das obrigações impostas pelo instituto do poder familiar, os pais deveriam resguardar a privacidade online de seus filhos. Contudo, em muitos casos, sua atividade online tem um efeito oposto. As informações compartilhadas por genitores na internet, dentre elas as imagens, têm o potencial de permanecer por longos períodos após sua inserção no espaço cibernético, eximidas do controle do remetente. Portanto, as divulgações realizadas durante a infância podem ter uma influência potencial em momentos presentes e futuros da vida dos infantes.

Pesquisas têm sido realizadas majoritariamente em solo internacional, de modo a fornecer dados valiosos sobre determinantes de compartilhamento.

Contudo, pais ainda parecem desconhecer as consequências da prática expositiva nas mídias sociais e, por decorrência, às perspectivas pessoais ou profissionais de longo prazo de uma criança. Embora prósperos, os estudos existentes sobre o fenômeno do compartilhamento parental não são suficientes e a questão do uso discricionário da efígie infantojuvenil através de conduta parental permanece obscura.

Ante o exposto, verifica-se que a imagem se deslinda como caractere elementar da personalidade humana, quando expressão sensível da figura infantojuvenil, e por isso, é orientada pelos princípios do respeito à dignidade da pessoa humana, da proteção integral, bem como do melhor interesse da criança e do adolescente. Dessa forma, faz-se patente a conduta lesiva praticada por pais e mães ao direito à imagem da criança e do adolescente e, por decorrência, à dignidade da pessoa humana de infantes e púberes, quando do ato parental de compartilhamento massivo da figura de sua prole através do espaço das redes sociais.

Dito isto e evidenciada a potencial manutenção desta hodierna tendência na sociedade, imperiosa se faz a existência de disposições legais específicas, a fim de salvaguardar o direito à imagem de indivíduos em processo de desenvolvimento e, por isso, detentores de absoluta prioridade, bem como a elaboração de instrumentos normativos capazes de tutelar indivíduos já vitimados pelos resultados provenientes da exposição parental em espaços cibernéticos, tais como as mídias sociais.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Trad. Alfredo Bosi e Ivone Castilho Benedetti. 5 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução história do direito da criança e do adolescente. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade *et al*; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (org.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos de práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 3-10.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São

Paulo, São Paulo, 1989.

BESSANT, Claire. Parental rights to publish family photographs versus children's rights to a private life. **Entertainment Law Review**, v. 28, ed. 2, p. 43-46, 2017.

BITTENCOURT, Sávio Renato. A preservação da imagem da criança institucionalizada e o direito à visibilidade. *In*: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo (coord.). **Temas contemporâneos de direito das famílias**. São Paulo: Pillares, 2018, p. 481-500.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. As Regras Gerais de Processo. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade *et al*; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (org.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos de práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 567-596.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Senado Federal, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Vade mecum universitário de direito Rideel*. 25.ed. São Paulo: Rideel, 2019.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 19 abr. 2021.

BUNN, Anna. Children and the 'Right to be Forgotten': what the right to erasure means for European children, and why Australian children should be afforded a similar right. **Media International Australia**, Melbourne: SAGE Publishing Australia, v. 170, 1 ed., p. 37-46, 2019.

BUTTARELLI, Giovanni. The EU GDPR as a clarion call for a new global digital gold standard. **International Data Privacy Law**, Oxford: Oxford University Press, v. 6, n. 2, p. 77-78, 2016.

CHAVES, Antônio. Direito à própria imagem. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 67, p. 45-75, 1972.

CURY JUNIOR, David. **A Proteção Jurídica da Imagem da Criança e do Adolescente**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Pontifícia

Universidade Católica, 2006.

DEBRAY, Régis. **Vida e morte da imagem: uma história do olhar no ocidente**. Tradução de Guilherme Teixeira. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1993.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DONOVAN, Sheila. 'Sharenting': The Forgotten Children of the GDPR. **Peace Human Rights Governance**, Pádua: Padova University Press, v. 4, ed. 1, p. 35-59, 2020.

FULLER, Paulo Henrique Aranda; DEZEM, Guilherme Madeira; NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Estatuto da criança e do adolescente**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012.

HOWE, Neil; STRAUSS, William. **Millennials rising: the next great generation**. Estados Unidos: Vintage, 2009. *E-book*. ISBN: 978-03-7570-719-3. Disponível em: <https://b-ok.lat/book/2457745/579944>. Acesso em: 22 out. 2020.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 16 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Editora Edições 70, 2007.

KOHLER, Joseph. A própria imagem no direito. Tradução de Walter Moraes. **Revista Justitia**. São Paulo: Ministério Público de São Paulo, v. 34, n. 79, p. 23-43, 1972. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/6wdy7c.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

LIVINGSTONE, Sonia; BLUM-ROSS, Alicia; ZHANG, Dongmiao. **What do parents think, and do, about their children's online privacy?** Londres. 2018. Disponível em: http://eprints.lse.ac.uk/87954/1/Livingstone_Parenting%20Digital%20Survey%20Report%203_Published.pdf. Acesso em: 31 out. 2020.

LOUREIRO, Henrique Vergueiro. **Direito à Imagem**. 2005. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) — Pontífca Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <https://bityli.com/YVvW1>. Acesso em: 10 abr. 2021.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Infrações administrativas*. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade *et al*; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (org.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos de práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 433-520.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Poder familiar. In: MACIEL,

Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade *et al*; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (org.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos de práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 81-150.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*.

MINKUS, Tehlia; LIU, Kelvin; ROSS, Keith W. Children Seen But Not Heard: When Parents Compromise Children's Online Privacy. *In: WWW 2015 - Proceedings of the International Conference on World Wide Web*, 24, 2015, Florença. **Anais** [...]. Florença: Association for Computing Machinery, Inc, mai. 2015, 778-782. Disponível em: <https://bitly.com/LRydd>. Acesso em: 21 mai. 2021.

MORAES, Walter. Direitos da personalidade – estado atual da matéria no Brasil, em **Estudos de Direito Civil**, org. Antônio Chaves, Revista dos Tribunais, p. 126, 1979.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. v. 5. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

REGULAMENTO Geral Sobre a Proteção de Dados = General Data Protection Regulation. 14 abril 2016. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/>. Acesso em: 08 mai. 2021.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro: Editora FGV, v. 212, p. 89-94, 1998.

STEINBERG, Stacey B. Sharenting: children's privacy in the age of social media. **Emory Law Journal**, Georgia, v. 66, 4 ed., p. 839-884, 2017.

THE PARENT ZONE. **Digital footprint of kids**. Londres. 2015. Disponível em: <https://media.nominet.uk/wp-content/uploads/2015/05/Photosharing-Footprint-Infographic.pdf>. Acesso em: 23 out. 2020.

SUBMETIDO | *SUBMITTED* | 14/12/2021

APROVADO | *APPROVED* | 08/03/2022

REVISÃO DE LÍNGUA | *LANGUAGE REVIEW* | Leticia Gomes Almeida

SOBRE OS AUTORES | *ABOUT THE AUTHORS*

WILMA ALVES SANTOS VIVAS

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Mestra em Educação pela Universidade Federal da Bahia. Especialista em Direito

Processual Civil pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). Bacharela em Direito pela UESC. Docente da UESC. Juíza de Justiça do Estado da Bahia. E-mail: wilmavivas@hotmail.com.

RODRIGO NASCIMENTO HENKING DE SOUZA

Bacharel em Direito na Universidade Estadual de Santa Cruz. E-mail: rodrigohenking@gmail.com.